



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05344/17

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Responsável: José Fernando de Souza

EMENTA: MUNICÍPIO DE **PITIMBU**. Poder Legislativo. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. Exercício de 2016. PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Julga-se regular com ressalvas à PCA. Declaração de atendimento parcial aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aplicação de multa. Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC 00043/19

RELATÓRIO

Cuida este processo da Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de PITIMBU - exercício de 2016, de responsabilidade do Gestor Sr. José Fernando de Souza.

A Auditoria, à vista dos elementos de informação de que se compõe o processo, emitiu o Relatório de Prestação de Contas, e, após análises de defesas e esclarecimentos apresentados, emitiu os relatórios, às p. 131/137, 300/307, 340/355 e 375/377, com a conclusão de manutenção das seguintes irregularidades:

- 1 - Despesa Orçamentária maior que a transferência recebida, no valor de R\$ 31.854,55 (Item 2.1);
- 2 - Despesas não licitadas no valor de R\$ 56.260,00, conforme (Item 2.10);
- 3 - Pagamentos efetuados acima do valor licitado, totalizando R\$ 48.959,10, conforme (Item 2.11);
- 4 - Ressarcimentos ao Presidente da Câmara, Sr. José Fernando de Souza, com despesas empenhadas e pagas no valor de R\$ 8.216,15, cujos documentos comprobatórios em sua maioria referem-se a despesas com combustível e alimentação. (Item 2.9).

Os autos tramitaram pelo Órgão Ministerial, que ofertou parecer no sentido de:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05344/17

1. **Irregularidade** da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Pitimbu, **Sr José Fernando de Sousa**, relativa ao exercício de 2016;
2. **Declaração de atendimento parcial** dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) por parte do sobredito gestor, relativa-mente ao citado exercício;
3. **Imputação de débito** ao Sr. José Fernando de Sousa, gestor da Câmara Municipal de Pitimbu, na quantia de **R\$ 8.216,15**, em função da ausência de documentos comprobatórios da despesa realizada em seu favor, a título de ressarcimento;
4. **Aplicação de multa** ao Sr. José Fernando de Sousa, ex-Presidente da Câmara Municipal de Pitimbu, nos termos dos art. 56, inciso II da Lei Orgânica desta Corte;
5. **Recomendação** à gestão da Câmara Municipal no sentido de evitar a repetição das falhas apontadas no presente feito, devendo respeitar os princípios e regras impostos pela constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), bem como as instruções normativas desta Corte, no tocante à tempestividade dos registros de dados sobre licitações e contratos no Sistema SAGRES.

É o relatório, informando que foi procedida a intimação de praxe para a sessão.

VOTO

CONSELHEIRO RELATOR FERNANDO RODRIGUES CATÃO: Depreende-se dos autos eivas insanáveis, no que se refere à ausência de formalização de procedimentos licitatórios para parte das despesas e no que se refere à realização de gastos maiores que a programação orçamentária, resultando em descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, como bem salientou o Órgão Ministerial, ensejando a aplicação de multa ao gestor.

No que se refere aos gastos decorrentes de ressarcimentos ao Presidente da Câmara, cujo somatório resultou em R\$ 8.216,15, acolho em parte os argumentos da defesa, no sentido de que desde o exercício de 2013, tal despesa estava disciplinada por meio de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05344/17

Resolução da Câmara, conforme memorial apresentado, sem que, até o exercício em análise, tenha sido questionada.

Assim, sou porque seja recomendado à atual mesa da Câmara que reveja a norma local (Resolução nº 001 de 02/01/2013) e estabeleça que sejam concedidas diárias para cobrir gastos decorrentes de viagens dos servidores em detrimento a constantes ressarcimentos.

Isto posto, voto que este Tribunal:

- 1) **Julgue regulares com ressalvas** as contas da Mesa da Câmara Municipal de PITIMBU, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. José Fernando de Souza;
- 2) **Declare o atendimento parcial** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 3) **Aplique multa** pessoal ao Sr. José Fernando de Souza, na proporção de 25% do valor máximo, **R\$ 2.862,63** (dois mil, oitocentos e sessenta e dois reais e sessenta e três centavos), **equivalentes** a 57,93 UFR-PB, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais e legais, **assinando-lhe prazo** de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;
- 4) **Recomende** à gestão da Mesa da Câmara Municipal no sentido de:
 - 4.1 evitar a repetição das falhas apontadas no presente feito, devendo respeitar os princípios e regras impostos pela constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93);
 - 4.2 adoção de medidas para revisão da Resolução daquela Câmara nº 001, de 02/01/2013, e estabeleça concessão de diárias para cobrir gastos decorrentes de viagens dos servidores, em detrimento a despesas com ressarcimentos.

É como voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05344/17

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 05344/17, referente à Prestação de Contas Anuais advindas da Mesa da Câmara Municipal de PITIMBU, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Gestor, Sr. José Fernando de Souza,

CONSIDERANDO o voto do Relator e demais peças que compõem os autos;

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em:

1. **Julgar regulares com ressalvas** as contas da Mesa da Câmara Municipal de PITIMBU, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. José Fernando de Souza;
2. **Declarar o atendimento parcial** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. **Aplicar multa** pessoal ao Sr. José Fernando de Souza, na proporção de 25% do valor máximo, **R\$ 2.862,63** (dois mil, oitocentos e sessenta e dois reais e sessenta e três centavos), **equivalentes** a 57,93 UFR-PB, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais e legais, **assinando-lhe prazo** de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;
4. **Recomendar** à gestão da Mesa da Câmara Municipal no sentido de:
 - 4.1 evitar a repetição das falhas apontadas no presente feito, devendo respeitar os princípios e regras impostos pela constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93);
 - 4.2 adoção de medidas para revisão da Resolução daquela Câmara nº 001, de 02/01/2013, e estabeleça concessão de diárias para cobrir gastos decorrentes de viagens dos servidores, em detrimento a despesas com ressarcimentos.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador-Geral.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 20 de fevereiro de 2019



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05344/17

ANEXO I

**ANEXO AO RELATÓRIO INICIAL
PCA - CÂMARA MUNICIPAL DE PITIMBÚ
INDICADORES FISCAIS DE CONFORMIDADE OU NÃO**

ITEM	DESCRIÇÃO	VERIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE	INFORMAÇÃO / VALOR
1	PCA	A PCA FOI ENCAMINHADA AO TCE (sim/não)	Sim
2	Resultado Orçamentário (art.1º,§1, LRF)	Transferência Recebida (a):	R\$ 1.448.520,19
		Despesa Orçamentaria (b):	R\$ 1.480.374,74
		Superávit/Déficit (a - b):	R\$ 31.854,55
3	Despesa Total do Poder Legislativo Art. 29-A, Caput	Total da Despesa do Legislativo (a):	R\$ 1.480.374,74
		Base de Cálculo Receita Tributaria + Transferência Constitucional (ano anterior) (b):	R\$ 21.433.374,49
		Limite % dos Gastos do Legislativo (c):	7%
		Limite dos Gastos do Legislativo (d) = (c) x (b):	R\$ 1.500.336,21
		Excesso (d - a)	R\$ 0,00
4	Despesa com Folha de Pessoal - art.29 A, §1º da CF	Total de Folha (a)	R\$ 945.557,62
		70% das Transferências Recebidas (b)	R\$ 1.013.964,13
		Excesso (b - a)	R\$ 0,00
5	Remuneração de Vereadores Art. 29, inc. VII, CF	Receita Orçamentária	R\$ 39.105.431,25
		(-) FUNDEB (cota parte ou contribuição, dos dois o maior):	R\$ 11.287.278,56
		(-) Convênios:	R\$ 0,00
		(-) Programas:	R\$ 4.346.565,41
		(-) Operações de Crédito:	R\$ 0,00
		(-) Alienações:	R\$ 0,00
		(-) Indenizações e Restituições:	R\$ 1.097,66
		(-) Receita de Contribuições:	R\$ 0,00
		(-) Receita de Compensação Financeira:	R\$ 0,00
		(=) Receita Efetivamente Arrecadada:	R\$ 23.470.489,62
		5% da Receita Efetivamente Arrecadada no Exercício (a)	R\$ 1.173.524,48
		Remuneração de Vereadores (b)	R\$ 672.000,00
Excesso (a - b)	R\$ 0,00		



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05344/17

6	Despesa com Pessoal art. 20. LRF	Aposentadorias (a):	R\$ 0,00
		Pensões (b):	R\$ 0,00
		Vencimentos:	R\$ 945.557,62
		Obrigações patronais (c):	R\$ 202.877,65
		Outras Despesas Variáveis (d):	R\$ 0,00
		Contratação por Tempo Determinado (e):	R\$ 0,00
		Outras Despesas de Pessoal (f):	R\$ 0,00
		Total da Despesa de Pessoal (g) = (a+...+f)	R\$ 1.148.435,27
		Receita Corrente Líquida: (h)	R\$ 35.596.026,24
		Limite Legal: (i) 6% x (h)	R\$ 2.135.761,57
Excesso (i - g)	R\$ 0,00		
7	Contribuições Previdenciárias	Base de Cálculo (a):	R\$ 945.557,62
		Obrigações Patronais Estimadas (b) = 21% x (a):	R\$ 198.567,10
		Obrigações Patronais Pagas (c):	R\$ 202.877,65
		Diferença (c-b) ¹ :	R\$ 0,00
8	Resultado Financeiro (Art. 1º, §1º, LRF)	Restos a pagar (a):	R\$ 0,00
		Saldo em 31 de dezembro (b)	R\$ 0,79
		Superávit/Deficit (b - a)	R\$ 0,79
9	Verificação de Excesso na Remuneração do Presidente da Câmara de Vereadores	Remuneração do Presidente da Assembleia (Lei 10.435/15, art. 1º, Parágrafo Único) ² (a):	R\$ 405.156,00
		Limite Percentual Remuneração de Vereadores (art. 29, inc. VI, CF) (b):	30%
		Limite para Remuneração em R\$ (c) = (a) x (b)	R\$ 121.546,80
		Remuneração Anual do Presidente da Câmara (d)	R\$ 72.000,00
		Excesso de Remuneração (e) = (d) - (c)	R\$ 0,00

¹ Sempre que "c" for maior que "b", o resultado da "Diferença" será registrado como "zero".

² Limitado ao valor da remuneração do Ministro do STF, subsídio anual de R\$ 405.156,00 (R\$ 33.763,00/mês), conforme decisão consubstanciada na RPL-TC-0006/17 e ata da 212ª sessão ordinária do TRIBUNAL PLENO, de 31 de maio de 2017.

Assinado 27 de Fevereiro de 2019 às 15:34



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 22 de Fevereiro de 2019 às 10:10



Cons. Fernando Rodrigues Catão

RELATOR

Assinado 22 de Fevereiro de 2019 às 13:42



Luciano Andrade Farias

PROCURADOR(A) GERAL